



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.914858/2017-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.568 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de novembro de 2021
Assunto DCOMP
Recorrente RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que:

- i - seja anexada aos autos a DIPJ relativa ao ano-calendário 2009;
- ii – seja a contribuinte intimada reapresentar cópias legíveis dos documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, bem como a apresentar cópia da escrituração contábil correspondente aos recebimentos e retenções alegados;
- iii – sejam analisados os documentos acostados pela contribuinte ao processo e obtidas e analisadas outras informações que se mostrem necessárias para atestar a autenticidade e a regularidade formal extrínseca das cópias anexas aos autos, o recebimento líquido dos valores ali indicados, o regular oferecimento de tais valores à tributação e seja apurado, em relatório conclusivo, se há valor remanescente de IRPJ retido na fonte a reconhecer, informando, se houver, qual o valor;
- iv- seja a contribuinte cientificada e a intimada, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 87/90) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 74, o qual homologou parcialmente a compensação constante da DCOMP 24186.80080.180713.1.7.02-5841, de crédito correspondente a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2009, informado na DCOMP no montante de R\$ 76.513,33 e reconhecido no valor de R\$ 24.102,55, tendo em vista a não confirmação de Imposto de Renda Retido na Fonte informado como retido no montante de R\$ 52.410,78.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 03/06), a contribuinte apresentou os documentos às folhas 40/60 (cópias de notas fiscais, relatórios contábeis com informações de extratos bancários e relatório de informações do sistema DIRF), bem como quadro demonstrativo correlacionando valores brutos faturados e líquidos recebidos.

No acórdão *a quo* não foi reconhecido nenhum crédito adicional, tendo em vista (i) não constarem dos autos os comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras relativos às alegadas retenções (art. 55 da Lei nº 7.450/85); (ii) serem ilegíveis os documentos acostados aos autos; e (iii) consulta às informações de DIRF nos sistemas da RFB confirmarem valor de retenções menor que o já reconhecido no Despacho Decisório.

Ciência do acórdão DRJ em 17/04/2020 (folha 96). Recurso voluntário apresentado em 25/06/2020 (folha 98).

A recorrente, às folhas 100/104, alega, em síntese do necessário, que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

Tendo em vista a suspensão dos prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB entre 20/03/2020 e 31/08/2020 (Portaria RFB nº 543, de 20/03/2020 e alterações), o recurso voluntário é tempestivo.

A lide se restringe à confirmação do montante de IRRF informado como retido pelas fontes pagadora indicadas no montante de R\$ 52.410,78.

Consoante o art. 55 da Lei 7.450/85, a retenção de imposto de renda na fonte só pode ser deduzida na declaração de pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

No entanto, no âmbito do CARF, impõe-se acatar a determinação da Súmula CARF nº 143, a seguir transcrita:

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.568 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 12448.914858/2017-30

Súmula CARF nº 143: A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

De início, é necessário registrar que, de fato, muitos dos documentos acostados pela contribuinte estão com informações fundamentais ilegíveis.

A contribuinte junta aos autos relatórios com informações de extratos bancários, os quais podem comprovar o recebimento dos valores líquidos das transações indicadas nas notas fiscais apresentadas, isto é, valores descontados das retenções em questão, se comprovada sua autenticidade e regular escrituração contábil.

É necessário saber, ainda, se os rendimentos correspondentes a tais retenções, caso comprovadas, foram regularmente oferecidos à tributação, para que as referidas retenções possam ser deduzidas do resultado do período, conforme determina a Súmula CARF nº 80:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para que:

- i - seja anexada aos autos a DIPJ relativa ao ano-calendário 2009;
- ii – seja a contribuinte intimada reapresentar cópias legíveis dos documentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, bem como a apresentar cópia da escrituração contábil correspondente aos recebimentos e retenções alegados;
- iii – sejam analisados os documentos acostados pela contribuinte ao processo e obtidas e analisadas outras informações que se mostrem necessárias para atestar a autenticidade e a regularidade formal extrínseca das cópias anexas aos autos, o recebimento líquido dos valores ali indicados, o regular oferecimento de tais valores à tributação e seja apurado, em relatório conclusivo, se há valor remanescente de IRPJ retido na fonte a reconhecer, informando, se houver, qual o valor;
- iv- seja a contribuinte cientificada e a intimada, no prazo de 30 dias, a apresentar as manifestações adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto nº 7.574/2011.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson